LEI Nº 3.172, DE 08 DE MARÇO DE 2006.

"Dispõe sobre o Plano Comunitário Municipal de Obras e Melhoramentos Públicos e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Obras e Melhoramentos Públicos (PCM), que obedecerá o disposto nesta lei.

Art. 2º. O Plano Comunitário Municipal de Obras e Melhoramentos Públicos (PCM) é destinado a executar obras de pavimentação, guias e sarjetas, passeios públicos, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outros melhoramentos públicos necessários às vias e logradouros públicos.

Art. 3º. A iniciativa do Plano poderá ser da própria Administração ou dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, sendo necessário, em ambos os casos, que se verifique a adesão dos interessados, representando, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do custo total da obra ou melhoramento.

Parágrafo único. O custo total das obras e melhoramentos será composto pelo valor da sua execução, acrescidos das despesas com estudos, projetos, planificação, fiscalização, administração, desapropriações, a serem fixados conforme o caso.

Art. 4º. As obras e melhoramentos solicitados por iniciativa dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, serão analisadas pelo Executivo Municipal, que realizará os estudos de viabilidade de execução do projeto.

Art. 5º. Concluído o estudo de que trata o artigo anterior, o Chefe do Executivo irá deferir ou indeferir a solicitação, de acordo com a conveniência e o interesse público.

Art. 6º. Deferida a execução da obra ou melhoramento, será elaborado o projeto, com as especificações técnicas e o orçamento dos custos, que serão postos à disposição dos interessados, mediante edital, juntamente com o plano de rateio.

§ 1º. O edital a ser publicado referente às obras e melhoramentos conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – citação das vias ou logradouros públicos beneficiados.

§ 2º. Os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º. A impugnação não obstará o início ou prosseguimento das obras ou melhoramentos públicos e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 7º. As obras e melhoramentos compreendidos no Plano Comunitário de Obras e Melhoramentos Públicos (PCM) terão sua execução contratada através de licitação, observadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Contratada a obra ou melhoramento, caberá ao Executivo Municipal fiscalizar a sua execução, obedecidos os critérios, normas e especificações técnicas em vigor, procedendo, após a conclusão de cada etapa da obra, seu

recebimento provisório e, no momento adequado o seu recebimento definitivo, mediante lavratura de "Termo de Recebimento."

Art. 8º. A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes dos que aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Obras e Melhoramentos (PCM).

Art. 9º. O custo total das obras e melhoramentos definido no parágrafo único, do artigo 3º, desta lei, será rateado entre os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos beneficiados.

Art. 10º. O rateio mencionado no artigo anterior, a ser cobrado de cada aderente, será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelo preço unitário, por m2 do custo total da obra ou melhoramento público.

Parágrafo único. Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada a resultante da multiplicação da medida da testada, seja ela principal, secundária ou lateral do imóvel, pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público.

Art. 11º. As obras ou melhoramentos do Plano Comunitário Municipal de Obras e Melhoramentos Públicos (PCM) serão divididas em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais vias ou logradouros públicos próximos.

Art. 12º. Atingida a adesão mínima de que trata o "caput" do artigo 3º, desta lei, caberá ao Município, a responsabilidade pelo custeio das obras e melhoramentos relativo à parcela de proprietários não-aderentes, até o limite de 20% (vinte por cento), que será diretamente contratado com a empresa vencedora da licitação.

§ 1º. O limite a que se refere o artigo anterior, compreende também a área institucional, no caso de loteamentos aprovados.

§ 2º. A parcela do custo da obra que caberá ao Poder Público será cobrada dos não-aderentes, através de contribuição de melhoria, na forma da legislação vigente, sendo o edital especificado no artigo 6º, desta lei, válido para o lançamento deste tributo.

Art. 13º. O pagamento dos custos das obras ou melhoramentos, pelos aderentes, poderá ser feito à vista ou em parcelas mensais, sendo que, em até três vezes, sem o acréscimo de juros e demais encargos de financiamento.

§ 1º. As parcelas a cargo dos aderentes serão pagas diretamente à empresa contratada, ou entidade financeira definida no contrato, ao término da etapa de obra correspondente, definido pelo "Termo de Recebimento" expedido pelo Executivo Municipal, consoante cláusula expressa a constar dos respectivos contratos.

§ 2º. O pagamento parcelado poderá ser representado por títulos de crédito emitidos pelos beneficiados, nos moldes da legislação em vigor.

§ 3º. O Poder Executivo não se responsabilizará pelas inadimplências, nem pelos prejuízos que venham a ser causados em decorrência de contratos celebrados entre a empresa contratada e os aderentes.

Art. 14º. Para a execução da presente lei, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar a abertura de conta bancária própria, denominada "Prefeitura do Município de Adamantina – Plano Comunitário Municipal."

Art. 15º. A empresa contratada submeter-se-á a fiscalização municipal, correndo por sua conta e risco todas e quaisquer despesas com

materiais, ensaios exigidos, serviços, seguros de qualquer espécie e recomposição das obras e serviços porventura julgados em desacordo com as especificações do Executivo Municipal.

Art. 16º. Não poderão ser objeto do plano, de que trata esta lei, os loteamentos ou desmembramentos cujos atos administrativos de licença determinem que a execução das obras elencadas no art. 2º, sejam de responsabilidade do loteador e ainda não tenham sido executadas ou no caso em que a Prefeitura tenha assumido esse encargo em procedimento de regularização judicial.

Art. 17º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente as Leis 2.713 de 06 de maio de 1997 e 2.882 de 26 de maio de 1999.

Adamantina, 08 de março de 2006.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito do Município

APROVADO
Adamantina, 06/03/06

Presidente